



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13851.000259/2006-85
Recurso nº 153.525 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-02.183 – 2ª Turma
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NILSON ROBERTO LUCÍLIO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

IRPF - OMISSÕES DE RENDIMENTOS - CONDUTA REITERADA -
MULTA QUALIFICADA.

Para que possa ser aplicada a penalidade qualificada prevista, à época do lançamento em apreço, no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, a autoridade lançadora deve coligar aos autos elementos comprobatórios de que a conduta do sujeito passivo está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, tal qual descrito nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. O evidente intuito de fraude não se presume e deve ser demonstrado pela fiscalização. No caso, o dolo que autorizaria a qualificação da multa não restou comprovado, conforme bem evidenciado pelo acórdão recorrido. Apenas a omissão reiterada de rendimentos, com a ausência de entrega de declarações de ajuste anual, sem nenhum outro elemento adicional, não caracteriza o dolo. Ademais, diante das circunstâncias duvidosas, tem aplicação ao feito a regra do artigo 112, incisos II e IV, do CTN.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage – Relator

EDITADO EM: 05/07/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Nilson Roberto Lucílio foi lavrado o auto de infração de fls. 126-151, para a exigência de imposto de renda pessoa física, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

O lançamento envolve, ainda, a multa isolada pela falta de recolhimento do imposto de renda pessoa física devido a título de carnê-leão.

Tanto a multa de ofício quanto a penalidade isolada restaram qualificadas para o patamar de 150%.

O trabalho desenvolvido pela autoridade lançadora encontra-se sintetizado na “descrição dos fatos”, às fls. 152-159, de onde extraio as seguintes assertivas com relação à qualificação da multa:

No presente caso temos a figura de omissão total de rendimentos e de bens durante toda uma vida, pois nos sistemas de controles da SRF não havia, sequer, um registro de declaração de rendimentos entregue nos últimos dez anos por parte do fiscalizado.

Partindo-se do princípio de que a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei, e ainda mais se tratando de contribuinte de formação jurídica e com exercício desta profissão há cerca

de, ao menos, mais de uma década (conforme "site" do contribuinte na internet o mesmo teria se formado no Curso de Direito no ano de 1984 — fl. 08), não seria crível a tese de que o contribuinte não tinha conhecimento de seu dever de entregar suas declarações de rendimentos e de pagar tributos, neste caso, imposto de renda.

Observe-se que num curto espaço de tempo (menos de um mês) foi possível ao contribuinte reunir todos os documentos necessários e elaborar e entregar suas DIRPF relativas aos cinco exercícios.

Ora, para quê estariam sendo guardados todos esses documentos por todos estes anos, senão para eventual comprovação junto a SRF? Pois se tratam de documentos específicos para fins de declaração de rendimentos: Informes de rendimentos pagos e de imposto de renda retido na fonte, controle de recebimentos de honorários de pessoas físicas, recibos de despesas médicas e de instrução, etc.

Não há dúvida nenhuma que o contribuinte sabia de seu dever e obrigação de prestar contas ao fisco anualmente de seus rendimentos e bens. Se não o fez, por qual motivo?

(...)

Ora, conforme já tecemos comentários, não se vislumbra a hipótese de que o contribuinte não tinha conhecimento da irregularidade ou consequência de sua decisão em omitir seus rendimentos e bens ao fisco.

Fica até difícil imaginar que em nenhum momento de todos esses anos que o contribuinte obteve rendimentos, que, diga-se de passagem, em valores que uma ínfima parcela da população brasileira percebe, não teria vindo a sua consciência esta obrigação; ou até mesmo algum colega de trabalho não lhe teria perguntado, ao menos em época de entrega de declaração e ainda que de forma irônica, "e aí, já fez seu imposto de renda?".

Em face desses fatos e considerações, nossa convicção é de que, de fato, o contribuinte teve a intenção em não oferecer à tributação seus rendimentos e sabendo que, como resultado deste ato (ou omissão) estaria incorrendo em infração à legislação tributária e deixando de pagar impostos, ou seja, sonegando imposto de renda pois houve o impedimento (intencional ou sabendo das consequências deste ato) pelo contribuinte, ainda que por um, período no tempo (bastante considerável), do conhecimento do fato gerador do imposto por parte da autoridade fazendária, conforme definição literal de sonegação.

Por esses motivos e considerações, por mais que a palavra dolo possa indicar uma ação que, na maioria das vezes, principalmente nos crimes contra a vida humana, acompanha fatos de fortes apelos emocionais, não podemos esquecer que há situações, como o presente caso, que, mesmo sem o apelo

emocional, ele (o dolo) está notadamente presente técnica e legalmente.

Assim, à vista de tudo que consta nos autos, por entendermos ter ficado caracterizado o evidente intuito de fraude/sonegação, aplicamos a multa de ofício (qualificada) de 150%, conforme inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Do total lançado de R\$ 1.766.696,97, o contribuinte pagou R\$ 735.671,44 no prazo de impugnação (fls. 195).

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) II considerou o lançamento procedente (fls. 284-288, Volume II).

Por sua vez, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, proferiu o acórdão nº 102-48.875, que se encontra às fls. 335-340 (Volume II), através do qual anulou a decisão de primeira instância.

Em novo acórdão (fls. 355-362, Volume II), a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) II considerou o lançamento procedente em parte, para excluir a multa isolada do período compreendido entre janeiro e novembro de 2000 e, com relação às demais competências, para reduzi-la ao patamar de 50%.

Na sequência, por intermédio do acórdão nº 2101-00.880 (fls. 412-421, Volume III), a Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75% e, por consequência, declarar a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2000, bem como, para excluir a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão. Vencido o Conselheiro Caio Marcos Cândido, que negou provimento ao recurso.

Eis a ementa do julgado:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercícios: 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa:

IRPF - MULTA DE OFÍCIO - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL — SITUAÇÃO QUALIFICADORA — FRAUDE

As condutas descritas nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964, exige do sujeito passivo a prática de dolo, ou seja, a deliberada intenção de obter o resultado que seria o impedimento ou retardamento da ocorrência do fato gerador, ou a exclusão ou modificação das suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento. A multa aplicável é aquela a ser imposta pelo não pagamento do tributo devido, cujo débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização, com esteio no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

DECADÊNCIA

Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

MULTA ISOLADA - MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA
– É inaplicável a multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo.

Recurso Provido.

Intimada do acórdão em 13/04/2011 (fls. 418), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 64, inciso II, combinado com o artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256/2009, recurso especial às fls. 421-429, acompanhado dos documentos de fls. 430-434, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) Insurge-se a Fazenda Nacional contra o r. acórdão proferido pela e. Câmara *a quo* na parte em que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo ora Recorrido, para desqualificar a multa de ofício e reduzi-la ao percentual de 75% e, por consequência, declarar a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2000;
- b) O entendimento acima diverge da jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, merecendo, portanto, ser reformado;
- c) A multa qualificada incide no caso de evidente intuito de fraude, que está definido nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64. Dentre os ilícitos dispostos nos artigos acima mencionados, o que mais se aplica ao presente caso é a sonegação, prevista no art. 71 da Lei nº 4.502/64;
- d) Assim, não há a menor dúvida de que houve evidente intuito de fraude do contribuinte na prática REITERADA da omissão TOTAL de rendimentos e de bens durante toda uma vida, tendo em vista que nenhuma declaração de rendimentos foi entregue pelo recorrido nos últimos dez anos, tudo a caracterizar a omissão dolosa do contribuinte tendente a impedir o conhecimento da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador. Tal fato restou provado nos autos;
- e) Ocorre que, data maxima venia, a e. Câmara *a quo* se equivocou quando entendeu que, no ilícito cometido pelo Recorrido, não estaria evidenciado o intuito de fraude, a importar na qualificação da multa;
- f) Com efeito, o evidente intuito de fraude corresponde ao dolo de sonegar, que existe quando o agente omite, de forma voluntária e consciente, receitas, declarações e informações ao Fisco, como realizou a

contribuinte que, reiteradamente, em mais de 10 (dez) anos, deixou de apresentar declaração de rendimentos ensejando a omissão TOTAL de rendimentos e de bens durante toda uma vida;

- g) Pois bem, no presente caso, está provado nos autos o dolo do Recorrido que REITERADAMENTE omitiu e deixou de recolher valores expressivos de imposto de renda referentes a rendimentos auferidos em mais de 10 (dez) anos-calendário, não se tratando, portanto, de mero erro ou equívoco do contribuinte, mas evidente intenção deliberada de impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal e causar dano ao Erário;
- h) Nesse sentido, demonstrado nos autos que se trata de ação dolosa, ou seja, que o ilícito tributário não decorreu de lapso ou de erro, mas de ação consciente e dolosa para ocultar da autoridade fazendária a existência de rendimentos auferidos para eximir-se do pagamento dos tributos devidos sobre tais valores, há evidente intuito de fraude, merecendo ser mantida a multa qualificada;
- i) Observa-se, portanto, que a conduta reiterada por parte do contribuinte denota seu intuito fraudulento ao omitir suas receitas do Fisco;
- j) Assim, quanto à desqualificação da multa de ofício, a decisão da e. Câmara a quo diverge de decisões proferidas por Câmaras deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, constante dos Acórdãos 101-96446 e 105-17034;
- k) É preciso ressaltar que este Conselho Administrativo vem firmando o entendimento nesse sentido, de que a prática reiterada de condutas evasivas afasta a tese de meros equívocos do Contribuinte e, ao contrário, afirma seu caráter doloso;
- l) Dessarte, à luz do que foi trazido aos autos, é absolutamente inverossímil a idéia de que o contribuinte teria cometido meros equívocos, mas ao contrário, situação que caracterizou omissão TOTAL de rendimentos e de bens durante toda uma vida, com o fim de suprimir tributo, aplicando-se corretamente a multa qualificada na autuação;
- m) Neste sentido, pela análise do que consta dos autos, há elementos suficientes para a caracterização do intuito fraudulento, conforme bem reconheceu a fiscalização;
- n) Dessa forma, diante da reiterada e sistemática insubordinação aos ditames da lei, não há como considerar involuntária a conduta do contribuinte, o que torna perfeitamente aplicável a multa qualificada prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96;
- o) Por tudo isso, não deve ser afastada a qualificação da multa de ofício lançada e, por conseguinte, não há como ser reconhecida a decadência relativamente a qualquer tributo lançado;

- p) Com efeito, a conduta dolosa do Contribuinte Recorrido, transfere a contagem do prazo decadencial do Art. 150, §4º do CTN para o Art. 173, I do CTN;
- q) Ainda, diante da ausência de pagamento antecipado do tributo, já que sequer houve apresentação de declaração (o contribuinte foi omissor durante mais de 10 (dez) anos), impõe-se a aplicação do prazo decadencial disposto no art. 173, I do CTN, sendo paradigmas para esta situação os acórdãos 9101-00.460 e CSRF/02-02.288;
- r) Requer o provimento do recurso a fim de que seja mantida a multa de ofício, em sua modalidade qualificada, tendo em vista o evidente intuito de fraude comprovado nos autos e sejam mantidos os lançamentos, uma vez que não atingidos pela decadência.

Através do despacho nº 2100-00.212/2011 (fls. 435-437), que restou confirmado pelo despacho nº 2100-00.212R/2011 – 2ª Turma (fls. 438-439, Volume III), o recurso foi admitido apenas com relação à questão da multa qualificada, pois quanto à decadência “*Verifico que os paradigmas decidiram que a decadência dos tributos lançados por homologação se submete à regra do art. 173, inciso I, do CTN, quando não houver recolhimento do tributo por parte do sujeito passivo, enquanto o acórdão recorrido concluiu que esses tributos sempre obedecem aos ditames do art. 150, § 4º do CTN, o que aparentemente comprova a alegada divergência de interpretação da lei tributária. Entretanto, a pleiteada divergência não existe, pois os fatos subjacentes às decisões comparadas são diversos. De fato, no caso em tela, verifico que a Declaração de Ajuste Anual de 2001, exercício em que foi declarada a decadência, informa imposto retido na fonte no valor de R\$30.782,54 (fl. 105), o que evidencia a existência de pagamento antecipado. Desta forma, mesmo que se aplicasse o entendimento dos paradigmas à situação destes autos, o resultado seria o mesmo do acórdão recorrido.*

Intimado, o contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 454-461, onde defendeu, preliminarmente, a impossibilidade de conhecimento do recurso, pela ausência de divergência jurisprudencial. Quanto ao mérito, pugnou, basicamente, pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido, mas apenas em parte, nos exatos termos do despacho nº 2100-00.212/2011 (fls. 435-437), que restou confirmado pelo despacho nº 2100-00.212R/2011 – 2ª Turma (fls. 438-439, Volume III).

Há clara divergência jurisprudencial com relação à possibilidade ou não de aplicação da multa qualificada nos casos de conduta reiterada.

Reitero que o acórdão proferido pela Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF, por maioria de votos, reconheceu a decadência para os fatos ocorridos no ano-calendário 2000, desqualificou a multa de ofício, reduzindo-a para 75% e excluiu a multa isolada.

Segundo a recorrente, a qualificação da multa de ofício é justificada pela conduta reiterada do contribuinte em omitir suas receitas do Fisco, sendo que indicou como paradigmas os acórdãos nºs 101-96.446 e 105-17.034.

Pois bem, a autoridade lançadora entendeu que se está diante de caso de multa qualificada de 150%, prevista, ao tempo do auto de infração, no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96¹, nos seguintes termos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

II – 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Segundo tal norma, os casos de evidente intuito de fraude estão previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, os quais determinam que:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Ressalto, novamente, que a qualificação da penalidade decorre do fato de que “No presente caso temos a figura de omissão total de rendimentos e de bens durante toda uma vida, pois nos sistemas de controles da SRF não havia, sequer, um registro de declaração de rendimentos entregue nos últimos dez anos por parte do fiscalizado.” (fls. 156).

¹ Atualmente esta regra encontra-se expressa no artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96.

Segundo penso, tal fato, isoladamente, é insuficiente para a qualificação da multa de ofício.

O dolo é elemento específico da sonegação, da fraude e do conluio, que o diferencia da mera falta de pagamento do tributo ou da simples omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, ou seja, o intuito doloso deve estar plenamente demonstrado, sob pena de não restarem evidenciados os ardis característicos da fraude, elementos indispensáveis para ensejar o lançamento da multa qualificada.

O evidente intuito de fraude, autorizador da aplicação da multa de 150%, não se presume e deve ser demonstrado pela fiscalização.

Entendo que para a correta aplicação da multa qualificada, a inobservância da legislação tributária tem que estar acompanhada de prova que o contribuinte, por ato fraudulento, levou a autoridade administrativa a erro, por meio, ilustrativamente, da utilização de documentos falsos, notas frias, etc.

E isso não ocorreu no caso em apreço, em que o contribuinte simplesmente omitiu rendimentos e deixou de apresentar, espontaneamente, as respectivas declarações de ajuste anual.

Sob minha ótica, nenhum elemento que pudesse justificar a exasperação da penalidade foi coligido aos autos pela autoridade lançadora.

Segundo a Relatora do acórdão recorrido, Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda (fls. 416-420, Volume III):

Considerando-se as gravíssimas conseqüências da qualificação da multa de ofício, que ultrapassam a questão pecuniária, adentrando no terreno do direito penal tributário, mister que estejam comprovados, com todos os elementos de prova, o evidente intuito de fraude.

Também, por óbvio, o evidente intuito de fraude não pode ser caracterizado pela forma reiterada de infração ou pelo montante do tributo devido.

Na espécie, a autoridade fiscal entendeu pertinente a majoração da multa de ofício para 150%, conforme Descrição dos Fatos (fls. 152 a 159), sob os seguintes fundamentos:

No presente caso tentos a figura de omissão total de rendimentos e de bens durante toda a vida, pois nos sistemas de controles da SRF não havia, sequer, um registro de declaração de rendimentos entregue nos últimos dez anos por parte do fiscalizado.

Configurado está que agente fiscal considerou a omissão reiterada como comportamento doloso.

O intuito do contribuinte de fraudar, sonegar ou simular não pode ser presumido juntamente com a omissão de rendimentos, compete ao fisco exhibir os fundamentos concretos que revelem a presença da conduta dolosa.

(...)

Necessariamente, portanto, a fraude fiscal é aquela caracterizada pela prática de uma ação ou omissão intencionalmente criminosa, tendente a impedir a ocorrência do fato gerador do tributo.

Também, por óbvio, o evidente intuito de fraude não pode ser caracterizado pela forma reiterada de infração ou pelo montante do tributo devido.

Na descrição da norma, de forma solar, não está incluída a conduta reiterada em omitir rendimentos, por tal, esse fato não pode ser utilizado, por si só, como elemento fundante para a imposição, vez que, em direito penal tributário, como em direito penal, não há crime sem lei que assim o defina, e, para a aplicação da multa de ofício de 150% é indispensável tratar-se de casos de evidente intuito de fraude como definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964.

De outra, não se comprovou a fraude, na forma do artigo 72 da Lei nº 4.502, de 1964, que é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Como dito pelo agente fiscal, a autuada omitiu em suas declarações de ajuste anual os rendimentos auferidos.

Data venia, não foi especificada uma ação ou omissão dolosa visando a impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda.

Em tais casos, é primordial explicitar claramente o fato gerador do imposto sonegado, com as condutas dolosas que impediram ou retardaram o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador ou das condições pessoais do sujeito passivo.

Concessa venia, exagera-se ao afirmar que qualquer pagamento a menor de imposto é sonegação. Deve-se distinguir a falta de pagamento - inadimplência fiscal - do ato de sonegar, que é a intenção deliberada de fraudar a apuração do imposto devido.

Esse pensamento alinha-se com aquele esposado no Acórdão nº 104-22619, da lavra do Conselheiro Nelson Malmann, cuja ementa se transcreve:

(...)

A se seguir, tomando-se por extremo, que qualquer omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual do imposto de renda seria meio hábil para qualificar a multa de ofício, pois a omissão poder-se-ia ser encarada como sonegação - toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou

parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais ou das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

(...)

Com efeito, na espécie, não tendo a fiscalização demonstrado a existência de dolo por parte do contribuinte em relação às infrações apuradas, nas condições impostas pela norma legal, descabe a qualificação da multa de ofício em 150%, devendo ser reduzida para 75%, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Concordo inteiramente com tais conclusões.

As circunstâncias dos autos podem subsumir-se às omissões de rendimentos apuradas pela fiscalização, mas não caracterizam o evidente intuito de fraude do contribuinte Nilson Roberto Lucílio, previsto ao tempo do lançamento, no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, por não se enquadrar em nenhuma das regras dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Por fim, ressalto que tenho como aplicável ao caso o artigo 112, incisos II e IV, do CTN, segundo o qual: “Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: (...) II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; (...) IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”

Com esses fundamentos, entendo que merece ser mantida a decisão recorrida, na medida em que não pode prevalecer a qualificação da multa de ofício aplicada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage

Processo nº 13851.000259/2006-85
Acórdão n.º **9202-02.183**

CSRF-T2
Fl. 501

CÓPIA